



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10280.720836/2011-40
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.345 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2024
Recorrente RAIMUNDO DE SOUZA MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

JUROS MORATÓRIOS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. TEMA Nº 808. STF. REPERCUSSÃO GERAL. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “ não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.” (Tema de nº 808 do STF)

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543-B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado utilizando-se as tabelas e alíquotas do imposto vigentes a cada mês de referência (regime de competência).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF (fls. 56/60), referente ao exercício 2010, anocalendarário 2009. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores

O lançamento acima foi decorrente da seguinte infração:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrente de Ação da Justiça Federal– omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrente de ação da Justiça Federal, relativos ao exercício 2010, ano-calendarário 2009. Valor: R\$ 59.459,79. IRRF: R\$ 1.783,79.

Consta, na descrição dos fatos e enquadramento legal, que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis decorrente de Ação da Justiça Federal, código de receita 5928, no valor de R\$ 51.485,50 constantes da DIRF transmitida pelo Banco do Brasil e, no valor de R\$ 7.9474,29, constante da DIRF transmitida pela CEF. O contribuinte apresentou cópias da Sentença do Processo nº 2004.39.00.011436-7 e impressão de tela do sistema informatizado do BB onde constam informações de capital resgatado e IR retido naquela ação.

A ciência do lançamento ocorreu em 21/03/2011 (fls. 54) e, em 14/04/2011, o contribuinte apresentou impugnação de fls. 02/06, acompanhada de documentos, discordando da notificação, por entender que se serviu de dados, valores e métodos equivocados, buscando fatos pretéritos, sem qualquer relação com o ano calendarário do lançamento, em flagrante afronta à jurisprudência dos Tribunais e a própria Legislação vigente.

Afirma que apresentou à Receita Federal, quando solicitado, cópia de sentença referente à Ação Previdenciária 2004.39.00.911436-7 movida contra o Instituto Nacional do Seguro Social para reaver resíduos de benefícios concernentes ao IRSM de fevereiro de 1994, cujo desfecho do débito processou-se no ano de 2009.

Informa que os valores recebidos referem-se a pequenas parcelas devidas em janeiro de 2000 a março de 2006. Ressalta que a Autoridade Fiscal tomou como base da declaração o ano calendarário de 2009, lançando como fato gerador a data de 31/12/2009 e utilizando para cálculo o chamado regime de caixa, afrontando, no seu entendimento, a legislação e jurisprudência pátria e as recomendações do Parecer 815/2010 da Coordenação Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Alega que a Justiça Brasileira, com base nas inúmeras decisões dos nossos Tribunais, já formou jurisprudência pugnano pela inconstitucionalidade de utilização do chamado regime de caixa nos cálculos do imposto de renda sobre parcelas recebidas acumuladamente, verbas que se fossam quitadas nas respectivas datas em que se tornaram devida estariam isentas. Transcreve decisões dos Tribunais.

Ressalta que os juros de mora, conforme já decididos pelos Tribunais, tem natureza indenizatória, característica que afasta a incidência do imposto de renda.

Requer a improcedência do lançamento

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/07/2013, o sujeito passivo interpôs, em 14/08/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) ratifica os termos da impugnação.
- b) Afirma que não incide imposto de renda sobre juros moratórios
- c) Alega que, no presente caso, não se pode utilizar o chamado regime de caixa nos cálculos do imposto de renda sobre parcelas recebidas acumuladamente, verbas que se fossem quitadas nas respectivas datas em que se tornaram devida estariam isentas

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

DA NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS MORATÓRIOS

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Ao contrário do exposto pelo contribuinte em sua defesa, os juros de mora, conforme preceitua o 56 do Decreto n.º 3000/1999 (RIR) acima transcrito, devem ser considerados rendimentos tributável, pois o imposto incide sobre o total dos rendimentos, incluindo juros e atualização monetária. Considerar como não tributável o valor recebido a título de juros pelo contribuinte seria afrontar a legislação pertinente, haja vista que contemplaria reduções não permitidas em lei.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 855.091/RS, sob a sistemática de repercussão geral (Tema de n.º 808), decidiu não incidir Imposto de Renda sobre juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, o que implica a não incidência do imposto de renda sobre juros de mora nas respectivas hipóteses.

Firmada, em sede de repercussão geral, a tese de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.”(Tema de n.º 808 do STF) Tendo em vista que tal decisão definitiva do STF é de observância obrigatória por este Conselho, em razão do disposto no art. 62, § 2º do RICARF, afasta-se, assim, a incidência do IRPF sobre os juros de mora no atraso do pagamento da remuneração do recorrente.

DO REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Quando a esta matéria, a DRJ considerou improcedente a impugnação, da seguinte maneira:

(...)

Resta claro, por todo o citado acima, que para os rendimentos recebidos no ano calendário de 2009, o imposto incidente sobre os rendimentos tributáveis pagos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, por meio da aplicação das alíquotas

constantes da Tabela Progressiva Mensal, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. O imposto de renda incide, na fonte e na declaração de rendimentos anual, por ocasião da efetiva percepção dos rendimentos pela pessoa física, inclusive no caso de rendimentos percebidos acumuladamente, em cumprimento de decisão judicial, como no presente caso.

No entanto, houve a decisão definitiva de mérito no Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na sistemática da repercussão geral, a qual deve ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que afastou o regime de caixa e acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto de renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Neste caso, o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados percebidos no ano-calendário 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para, após excluir da base de cálculo o valor relativo aos juros de mora, efetuar o recálculo do imposto devido sobre os valores recebidos acumuladamente, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos (regime de competência)

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite